ATO NORMATIVO Nº 400/2023

Altera o Ato Normativo nº 221/2023, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO imperativos de melhoria de qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a faculdade da Administração Pública rever seus próprios atos;

RESOLVE:

Art. 1º O Ato Normativo nº 221/2021, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a viger com as seguintes alterações:

> **Art. 4º** O pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho será formulado através do Portal de Serviços, mediante anuência da chefia imediata, devendo ser apreciado da seguinte forma após manifestação da Comissão de Gestão do Teletrabalho:
>
> I - dentro do Estado do Ceará, pelo Secretário-Geral;
>
> II - fora do Estado ou do País, pelo Procurador-Geral de Justiça, exclusivamente para cursar pós-graduação.

§ 1º Não há direito ou dever do servidor exercer suas atribuições na forma de teletrabalho.

§ 2º Deverá ser priorizado o regime de teletrabalho parcial.

§ 3º A mudança do servidor para fora do Estado ou do País, ainda que temporária, deve ser submetida a aprovação da autoridade competente, na forma do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor deverá comprovar semestralmente que se encontra matriculado em curso de pós-graduação realizado fora dos limites do Estado do Ceará.

Art. 5º Quando da apreciação do pedido de teletrabalho, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: [...]

I – [...]

c) estejam no primeiro ano do estágio probatório;

II – a realização de teletrabalho integral é vedada aos servidores que:

a) exerçam a função de gestor de unidade;

b) estejam nos dois últimos anos do estágio probatório;

Art. 6º [...]

Parágrafo único. O regime de teletrabalho do servidor terá prazo máximo de dois anos, podendo ser renovado pela autoridade concedente.

Art. 11. [...]

§ 6º A jornada de trabalho dos servidores submetidos ao regime parcial de teletrabalho não poderá ser flexibilizada com diferenciação de horário, não podendo o horário da jornada de trabalho ser inferior a 8 (oito) horas diárias, para os servidores ocupantes de cargo em comissão, ou 6 (seis) horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 17. [...]

II – remoção do servidor para outra comarca ou a relotação em outra unidade, salvo na hipótese em que a nova chefia autorize a permanência em teletrabalho segundo as condições indicadas no novo plano individual de trabalho;

[...]

Art. 22-A O serviço de suporte técnico do SAJ-MP em equipamentos pessoais de membros e servidores do Ministério Público somente será fornecido aos que estiverem formalmente incluídos em regime de teletrabalho.

Art. 2º Ficam revogados o inciso VI do art. 5º e art. 11, § 2º do Ato Normativo nº 221/2023.

Art. 3º Este ato normativo entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, aos 12 de dezembro de 2023.

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 13/12/2023.